

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 02.12.2005

EMENTÁRIO Nº 2 2 1 6 - 2

25/10/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.911-9 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACIENTE(S) : EUGÊNIO KLEIN DUTRA
IMPETRANTE(S) : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS - SINOREG/MG E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : 2ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELO HORIZONTE

REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o ministro Carlos Britto.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

MARCO AURÉLIO

-

RELATOR



25/10/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.911-9 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACIENTE(S) : EUGÊNIO KLEIN DUTRA
IMPETRANTE(S) : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS
GERAIS - SINOREG/MG E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : 2ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE
BELO HORIZONTE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Este habeas, impetrado em favor de Eugênio Klein Dutra, titular do Sexto Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, tem, como pano de fundo, incidente ocorrido quando do registro de certo título emanado da 21ª Vara do Trabalho daquela Capital. O paciente teria questionado a possibilidade desse registro, apresentando-o ao Juiz de Direito da Vara dos Registros Públicos. A dúvida foi dirimida no sentido da necessidade de atendimento a certos requisitos, sendo que o título, após as providências cabíveis, veio a ser registrado. Ante o quadro, o Juízo da Vara do Trabalho provocou o Ministério Público, considerado o tipo do artigo 330 do Código Penal - desobediência.

Sustenta-se, neste habeas, a impropriedade do enfoque, apontando-se que tabelião ou oficial de registro público no exercício da função pública por delegação não é agente da citada prática. Mais do que isso, teria havido o estrito cumprimento do dever legal, submetendo-se a questão ao juízo competente, que acolheu, em decisão coberta pela preclusão maior, o que suscitado.

HC 85.911 / MG

Daí asseverar-se a ausência de justa causa para o surgimento de processo penal, ressaltando-se que, de qualquer forma, a decisão da Turma Recursal, indeferindo ordem pleiteada em *habeas*, não se fez satisfatoriamente fundamentada. Evoca-se a excludente de ilicitude do inciso III do artigo 23 do Código Penal, a atrair a incidência do disposto no artigo 43 do Código de Processo Penal. Discorre-se a respeito da matéria, pleiteando-se a concessão da ordem preventiva para trancar o procedimento criminal. Juntaram-se à inicial os documentos de folha 13 a 32. O parecer da Procuradoria Geral da República é pelo deferimento da ordem.

Às folhas 47 e 48, as informações do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte revelam a tramitação do processo, noticiando a designação de audiência que fora suspensa ante a liminar concedida no *habeas* ajuizado na Segunda Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte.

Lancei visto no processo em 13 de outubro de 2005, designando, como data do julgamento, a de hoje, 25 subsequente, isso objetivando a ciência dos impetrantes, no que a ausência de inserção na pauta longe fica de desaguar em surpresa, visando, isso sim, à celeridade processual.

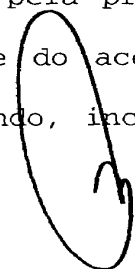
É relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Difícil é imaginar-se que se chegue à necessidade de impetração, no Supremo, de *habeas* para afastar constrangimento como o retratado neste processo. Tudo se deve à visão distorcida quanto à organicidade do Direito, às atribuições dos órgãos públicos, sendo certo que o ato da Turma Recursal, indeferindo ordem em *habeas*, fez-se alicerçado na premissa de que não se teria ainda recebido a denúncia. Olvidou-se não só o instituto da impetração preventiva, como também a circunstância de consubstanciar constrangimento ilegal contexto em que, flagrantemente sem justa causa, caminha-se para a audiência preliminar prevista na Lei nº 9.099/95, como se esta não alcançasse a liberdade ampla de ir e vir, no âmago, do próprio envolvido, sujeitando-o ao comparecimento a juízo em procedimento criminal.

O paciente limitou-se a cumprir dever imposto por lei, pela Lei dos Registros Públicos. Examinando título emanado da jurisdição cível especializada do trabalho - carta de adjudicação -, percebeu que não se contaria, no instrumento, com informações e peças exigidas por lei. Como lhe cumpria fazer e diante, ao que tudo indica, de resistência da parte interessada, suscitou a dúvida e aí, mediante pronunciamento que veio a se fazer coberto pela preclusão maior, o Juízo da Vara dos Registros Públicos disse do acerto da recusa em proceder de imediato ao registro, consignando, inclusive,



HC 85.911 / MG

que a observância das exigências legais, após a dúvida levantada, não seria de molde a obstaculizar a decisão.

Assim, não é indispensável definir sobre a possibilidade de se ter, como agente do crime de desobediência, pessoa que implemente atos a partir de função pública, valendo notar, de qualquer maneira, que se procedeu não na condição de particular, não considerado o círculo simplesmente privado, mas por força de delegação do poder público, tal como previsto no artigo 236 da Constituição Federal. O que salta os olhos é a impropriedade da formalização do procedimento criminal, provocado que foi por visão distorcida do órgão da Justiça do Trabalho, como se o Direito não se submetesse à organicidade.

Concedo a ordem para fulminar, e essa é a expressão mais adequada ao caso, o procedimento instaurado contra o paciente e que se faz em curso no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, considerado o Processo nº 0024.03.099280-4.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 85.911-9

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): EUGÊNIO KLEIN DUTRA

IMPTE.(S): SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS -
SINOREG/MG E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): 2ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE
BELO HORIZONTE

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. Falou pelo paciente a Dra. Cláudia Murad Valadares. 1ª Turma, 25.10.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador